



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



Ofício nº :096/2022  
Assunto : Encaminha Projeto de Lei  
Serviço : Gabinete do Prefeito  
Data : 30 de junho de 2022

Excelentíssimo Sr. Vereador Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal de Serranos.

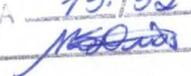
O Prefeito Municipal deste Município, subfirmado, tem o dever e a honra de remeter a esta egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 065/2022 que **“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 22 DA LEI 741/2003, ACRESCENTA PARÁGRAFO 2º NO REFERIDO ARTIGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Na certeza de que este importante projeto será aprovado por esta Casa Legislativa, aguardo manifestação favorável e **votação em caráter de urgência**, aproveitando a oportunidade para enviar protestos de elevada estima e consideração.

Com estima e apreço.

  
Marcelo Azevedo Carvalho  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Dênis da Silva Alves  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
SerranosMG

PROTOCOLADO  
EM 30/06/2022  
HORA 13:13  




# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PROJETO DE LEI Nº. 065/2022

*Altera a redação do artigo 22 da Lei 741/2003, acrescenta parágrafo 2º no referido artigo e dá outras providências.*

O Povo do Município de Serranos/MG, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. O artigo 22 “caput” da Lei 741/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Artigo 22. Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não terão a condição de servidores do quadro da Administração Municipal, mas terão subsídio fixado pelo Executivo Municipal, no valor de R\$ 1.400,00 (Um mil e quatrocentos reais), sendo assegurado o direito da cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, salário família, licença-maternidade, licença-paternidade e gratificação natalina”.*

Artigo 2º. O parágrafo único do artigo 22 da Lei 741/2003 passa a ser parágrafo 1º devendo ter a sua grafia: §1º.

Artigo 3º. Fica acrescido no artigo 22 da Lei 741/2003 parágrafo 2º com a seguinte redação:

*“§2º. A revisão do vencimento acima disposto será realizada sempre na mesma data e mesmo índice concedido pelo Executivo Municipal aos servidores municipais”.*

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo os seus efeitos a 1º de Janeiro de 2022.

Serranos/MG, 30 de Junho de 2022

**Marcelo Azevedo Carvalho**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores e Sra. Vereadora,

Por meio do presente, encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei nº 065/2022 que **“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 22 DA LEI 741/2003, ACRESCENTA PARÁGRAFO 2º NO REFERIDO ARTIGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Conselho Tutelar, órgão de proteção dos direitos de crianças e adolescentes, é um órgão criado por lei municipal, em Serranos é regulamentado pelas Leis nº. 741/2003 e nº. 916/2013.

Tendo em vista a se adequar a remuneração do Conselheiro Tutelar do Município de Serranos e sendo prerrogativa do Executivo estabelecer sua fixação é que encaminhamos o presente Projeto de Lei.

O parágrafo 2º acrescentado visa dar uma data base para que a revisão da remuneração dos mesmos seja sempre na mesma data e mesmo índice que for concedido aos servidores municipais.

O Município de Serranos, contempla nesta Lei a previsão de cobertura previdenciária, férias remuneradas, gratificação natalina e licenças-maternidade e paternidade, a serem calculadas nos termos da legislação aplicável aos servidores municipais.

Estando, pois, justificado o evidente interesse público de que se reveste a iniciativa, submeto-a ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval e votação em **caráter de urgência**.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Serranos, 30 de junho de 2022.

  
**MARCELO AZEVEDO CARVALHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



## DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Eu, **MARCELO AZEVEDO CARVALHO**, Prefeito Municipal de Serranos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e na qualidade de ordenador de despesas **DECLARO**, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – que as despesas especificadas no Projeto de Lei 17/2022 – **ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 22 DA LEI 741/2003, ACRESCENTA PARÁGRAFO 2º NO REFERIDO ARTIGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**” – tem perfeita adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

Para que produza os legais e jurídicos efeitos, assina a presente.

Serranos/MG, 30 de Junho de 2022

**Marcelo Azevedo Carvalho**  
**Prefeito Municipal**



DESCRIÇÃO DA DESPESA

A despesa se refere a Projeto de Lei nº 017/2022, cujo projeto "Altera redação do artigo 22 da Lei 741/2003, acrescenta paragrafo 2º no referido artigo e dá outras providências."

Base de Cálculo: R\$ 7.272,00, referente a folha de pagamento de referência Maio/2022.

PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO

MÊS	VALOR		
	EXERCÍCIO 2022	EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024
JANEIRO		R\$ 1.128,00	R\$ 1.128,00
FEVEREIRO		R\$ 1.128,00	R\$ 1.128,00
MARÇO		R\$ 1.128,00	R\$ 1.128,00
ABRIL		R\$ 1.128,00	R\$ 1.128,00
MAIO		R\$ 1.128,00	R\$ 1.128,00
JUNHO	R\$ 1.128,00	R\$ 1.128,00	R\$ 1.128,00
JULHO	R\$ 1.128,00	R\$ 1.128,00	R\$ 1.128,00
AGOSTO	R\$ 1.128,00	R\$ 1.128,00	R\$ 1.128,00
SETEMBRO	R\$ 1.128,00	R\$ 1.128,00	R\$ 1.128,00
OUTUBRO	R\$ 1.128,00	R\$ 1.128,00	R\$ 1.128,00
NOVEMBRO	R\$ 1.128,00	R\$ 1.128,00	R\$ 1.128,00
DEZEMBRO	R\$ 1.128,00	R\$ 1.128,00	R\$ 1.128,00

TIPO DE DESPESA

- DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO  APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

FONTE DE RECURSOS

- TESOURO MUNICIPAL **Recursos Ordinários**  
 FUNDO MUNICIPAL \_\_\_\_\_  
 CONVÊNIO \_\_\_\_\_  
 OUTRA FONTE \_\_\_\_\_

VALOR PREVISTO DAS DESPESAS RELACIONADAS NO ITEM ANTERIOR R\$ R\$ 13.536.00 aproximadamente anualmente

IMPACTO FINANCEIRO

- O RECURSO ESTÁ PREVISTO NO FLUXO DE CAIXA, DO TESOURO MUNICIPAL.  
 O RECURSO É VINCULADO AO CONVÊNIO DISCRIMINADO ACIMA  
 PARTE DO RECURSO É VINCULADO À RECEITA DISCRIMINADA EM "OUTRA FONTE"

ASSINATURA

EM 30/06/2022

\_\_\_\_\_  
José Landim de Miranda  
TESOUREIRO

EM 30/06/2022

\_\_\_\_\_  
Joice Aparecida Silva  
CRC: MG-125689/O-3  
CONTADOR

EM 30/06/2022

\_\_\_\_\_  
Marcelo Azevedo Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL



## Lei nº 741



### "Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e da outras providências"

A Câmara Municipal de Serranos, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

#### Título I

##### Das disposições gerais

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a política Municipal de direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Serranos/MG será feito através das políticas sociais básicas da educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

§ 1º - Aos que dela necessitarem será prestado os serviços sociais de: Assistência psicológica, em caráter supletivo.

§ 2º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas básicas do município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 3º - São linhas de ação da política de atendimento:

- I - Prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II - Serviço de identificação e localização dos pais, responsáveis, por Crianças e Adolescentes desaparecidos;
- III - Proteção jurídico - social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

#### Título II



## Capítulo I

### Das Disposições preliminares

Artigo 3º - A política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## Capítulo II

### Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### Seção I - Da criação e natureza do Conselho

Artigo 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão, normativo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, da política de atendimento a Criança e ao Adolescente, no Município de Serranos/MG, observada sua composição paritária, conforme artigo 88, inciso II da lei Federal Nº 8.069/90.

#### Seção II - Da competência do conselho municipal dos direitos da criança e do Adolescente

Artigo 5º - Compete ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a política municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, captação e aplicação dos recursos;
- II - Zelar pela execução dessa política, atendendo as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de sua família, de seus grupos de vizinhança e dos bairros e da zona urbana ou rural em que se localizarem.
- III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV - Estabelecer critério, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar suas deliberações;





V – Aceitar ou negar registro das entidades, programas ou projetos governamentais ou não governamentais, à luz das exigências da lei nº 8.069/90 artigos 90 e 91, cabendo-lhe aplicar sanções no caso de não cumprimento ou irregularidade, que mantenham os programas, abaixo relacionados:

- a) orientação e apoio sócio – familiar;
- b) apoio sócio – educativo em meio aberto
- c) colocação em família substituta; abrigo;
- d) liberdade assistida;
- e) semi – liberdade;
- f) internação;

VI – Acompanhar e avaliar o conselho tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VII – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, no município de Serranos/MG.

VIII – Dar posse aos membros do conselho tutelar, conceder licença aos mesmos, declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei.

IX – Expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços referentes ao artigo 2º e §§da presente lei.

X – Elaborar seu próprio Regimento Interno, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a posse de seus conselheiros.

XI – Fiscalizar o Conselho Tutelar e as atividades exercidas pelos conselheiros, aplicando, quando for o caso, penalidades em seus membros conforme dispõe esta lei e o Regimento Interno daquele conselho.

XII – Gerir o fundo Municipal, e formular o plano de aplicação, alocando recursos para o programa das entidades Governamentais e não Governamentais, voltados para o objetivo desta lei.

XIII – Receber, encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denuncia de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e ao Adolescente.



XIV – Fornecer os elementos e informações à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas, opinando sobre a destinação de recursos.

XV – Manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público e Legislativo, propondo, inclusive se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à Criança e ao Adolescente.

XVI – Realizar visitas à Escola Pública e Particulares, Creche, Hospital, Unidade de Saúde Municipal, enfim a Entidades Governamentais e não Governamentais, que prestem atendimento à Criança e ao Adolescente, propondo medidas que julgar convenientes.

XVII – Difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à Criança e ao Adolescente.

### Seção III – Dos membros do Conselho

Artigo 6º - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 (seis) membros e 06 (seis) suplentes empossados por decreto executivo, sendo:

§ 1º - 03 (quatro) membros governamentais, com seus suplentes, indicados e nomeados pelo Executivo Municipal:

01 (um) representante da Saúde;

01 (um) representante da Educação;

01 (um) representante do Gabinete do Prefeito Municipal;

§ 2º - 03 (Três) membros com seus suplentes, indicados por entidades não governamentais, com sede no Município de Serranos/MG e nomeado com seus suplentes pelo Prefeito.

§ 3º - O membro do CMDCA, não poderá pertencer à executiva de qualquer partido político.

Artigo 7º - Na primeira reunião do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que será realizada no primeiro da útil, após a posse dos conselheiros, serão eleito por seus membros um Presidente, um vice-presidente, um secretário, um vice Secretário e os demais comporão como membros, sendo que o Regimento Interno desse Conselho regulamentará as vacâncias, substituições e as atividades.

§ 1º - As sessões serão instaladas no mínimo 04 (Quatro) conselheiros.

§ 2º - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo a Presidência o voto, somente em caso de empate.

Artigo 8º - O número de conselheiros, poderá ser alterado para maior ou menor, de acordo com as necessidades do município de Serranos/MG, após



constatação apoiada em amplo estudo nesse sentido, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – No prazo Máximo de 90 (noventa) dias, antecedendo o término de seu mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de seu Presidente, convocará e regulamentará, por meio de edital público, eleição para os representantes das entidades não governamentais.

Artigo 9º - A posse dos conselheiros e transmissão dos cargos se dará em Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, presidida pelo Prefeito Municipal ou Representante, a ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias após a nomeação.

§ 1º - A função de membro do conselho é considerada de interesse público relevante, estabelecendo presunção e idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo e não será remunerada.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de seus suplentes será de 02 (dois) anos, e os seus dirigentes exercerão mandato anual de Presidente, Vice – Presidente, Secretário e Vice Secretário, que poderão ser reeleitos uma única vez, seja como membro do Conselho, seja para o cargo de direção do mesmo.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, quando necessário.

§ 4º - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar de 03 (três) reuniões consecutivas e 05 (cinco) alternadas, no mesmo ano, sem justificativa.

### Capítulo III

#### Do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

##### Seção I – Da Criança e Natureza do Fundo

Artigo 10 – Fica criado Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como capítador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

##### Seção II – Da Competência do Fundo

Artigo 11 – Compete ao fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:



I – Registrar os registros orçamentários próprios do Municipal ou a ele transferidos em benefício das Crianças e dos Adolescentes pelo Estado ou pela União;

II – Registrar recursos captados pelo Município através de convênios, auxílios, contribuições, legados ou por doações ao FMDCA;

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do CMDCA;

IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da Criança e do Adolescente, segundo a resolução do CMDCA;

V – Opinar sobre a destinação dos recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a Criança e o Adolescente;

Artigo 12 – O fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por:

I – Dotação consignada anualmente no orçamento do Município, para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Federais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Doações, auxiliares, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados.

IV – Valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na lei nº. 8.069/90;

V – Outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicação de capitais;

Artigo 13 – O fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é regido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual, administrará os recursos e abrirá uma conta especial em estabelecimento bancário.

Parágrafo único – Os gestores do Fundo estão obrigados a prestar contas mensalmente às entidades governamentais, das quais aquele tenha recebido dotações, subvenções ou auxílios e apresentar balanço anual com publicação na imprensa local.



Título IV



## Do conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

### Seção I – Da Criança e Natureza do Conselho

Artigo 14 – Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, no Município de Serranos/MG.

### Seção II – Dos Membros e da Competência do Conselho

Artigo 15 – O conselho será composto de 03 (Três) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

§ 1º - Para cada Conselheiro haverá um suplente;

§ 2º - O Presidente e o Secretário do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente serão eleitos pelos seus membros, na primeira sessão, que será realizada no 1º (primeiro) dia útil, após a posse dos Conselheiros, cabendo – lhe a Presidência das sessões, com mandato de 01 (um) ano.

§ 3º - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a Presidência o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, o mesmo se aplicado ao Secretário.

§ 4º - As sessões serão instaladas com no mínimo 02 (Dois) conselheiros.

§ 5º - As decisões serão realizadas por maioria de votos, cabendo à presidência o voto, somente em caso de empate.

§ 6º - As sessões serão realizadas em dias úteis, em horário determinado pelo próprio CTDCA;

§ 7º - O Conselho Tutelar atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, fazendo consignar em ata apenas o essencial;

§ 8º - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará o seu Registro Interno, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a posse de seus membros.

Artigo 16 – São atribuições do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente as constantes dos artigos 95 e 136 da lei Nº.8.069/90 e outras previstas nesta lei.

Parágrafo Único – Aplica –se ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente a regra de competências do artigo 147 da lei Nº 8.069/90.



### Seção III – Da Eleição dos Conselheiros

Artigo 17 – São requisitos para registrar a candidatura para o cargo de Conselheiro Tutelar:

- I – Ter 21 anos completos;
- II – Residir no município de Serranos/MG no mínimo 03(três) anos;
- III – Reconhecida idoneidade moral;
- IV – Ser eleitor no Município de Serranos/MG por no mínimo de 03 (três) anos e estar no gozo dos direitos políticos;
- V – Estar quite com o erário Municipal;
- VI – Gozar da sanidade mental;
- VII – Sendo o candidato servidor o empregado público, o mesmo deverá aptar pelo vencimento;
- VIII - Grau de escolaridade , Ensino Médio Completo

Artigo 18 – Os Conselheiros e seus Suplentes, serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos eleitores do Município de Serranos/MG, quites com suas obrigações eleitorais devidamente comprovadas, em processo eleitoral regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, coordenado por uma comissão designada por este e sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - A candidatura é individual, não podendo pertencer à executiva de partido político.

§ 2º - A regulamentação de que trata este artigo deverá ser publicada por meio de Edital Público a ser afixado no painel da Prefeitura e Câmara Municipal, facultativamente, em jornais, prevendo entre outras coisas:

- I – Prazos;
- II – Impugnações e recursos;
- III – Horário, dia e local do recebimento dos registros de candidaturas e da realização das eleições;
- IV – Forma de votação;
- V – Apuração;
- VI – Posse;



#### Seção IV – Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros.

Artigo 19 – O Poder Público Municipal providenciará espaço físico, e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Artigo 20 – O Conselho Tutelar funcionará em atendimento ao público das 08:00 (oito) horas às 16:00 (dezesseis) horas, de Segunda a Sexta-Feira e em regime de plantão de sobreaviso aos Sábados, Domingos e Feriados e período Noturno.

§ 1º – Cada Conselheiro deverá cumprir uma carga horária de 40 horas semanais.

§ 2º - Fora dos horários estabelecidos pelo "caput", serão realizadas plantões à distância.

§ 3º - O Regimento Interno dos Conselhos Tutelares determinará a divisão do horário de trabalho dos Conselheiros, de forma que todos participem das atividades diárias e dos plantões, cumprindo jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 4º - A função de Conselheiro Tutelar será exercida em regime de dedicação exclusiva.

§ 5º - A escala de trabalho dos Conselheiros Tutelares será definida em Regimento Interno e publicada mensalmente para conhecimento público, pelo CMDDCA, até o primeiro dia útil de cada mês.

§ 6º - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício do mandato de Conselheiro Tutelar exigirá do conselheiro integral dedicação ao serviço, devendo fazer-se presente sempre que solicitado.

Artigo 21 – O exercício efetivo do cargo de Membro do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Artigo 22 – Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não terão a condição de servidores do quadro da Administração Municipal, mas terão subsídio fixado pelo executivo municipal, em 1 salário mínimo fixado pelo Governo Federal, R\$ 240,00 (Duzentos e Quarenta Reais).

Parágrafo Único – As despesas para pagamento desses subsídios serão oriundas de recursos próprios do Município de Serranos/MG, correndo por dotação própria, ficando o executivo, no exercício financeiro, autorizado a abrir crédito especial.



Artigo 23 – Ao iniciar o exercício da função, o Conselho Tutelar deverá assinar termo de posse, no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

Parágrafo Único – Antes do ato de posse e ao se desligar do Conselho Tutelar, o Conselho deverá declarar seus bens a qualquer título.

Artigo 24 – A vacância da função decorrerá de:

- I – Renúncia;
- II – Posse em cargo, emprego ou função pública;
- III – Falecimento;
- IV – Destituição;

Artigo 25 – Os Conselheiros Tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I – Vacância da função;
- II – Ausência do titular que exceder a 15 (quinze) dias consecutivos ou 10 (dez) dias alternados no período de seu mandato.

Parágrafo Único – O suplente, no efetivo exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, perceberá subsídio proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

Artigo 26 – São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I – Exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;
- II – Ser leal às instituições;
- III – Observar as normas legais e regulamentares;
- IV – Atender com presteza ao público em geral e ao poder público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo, sendo estas informadas quando solicitadas pelo Poder Judiciário.
- V – Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio Público;
- VI – Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VII – Guardar, quando necessário, sigilo sobre assunto de que tomar ciência;



VIII – Ser assíduo e pontual;

IX – Tratar com urbanidade as pessoas;

Artigo 27 - Ao conselho Tutelar é proibido:

I – Ausentar – se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo por necessidade do serviço;

II – Recusar fé a documento publico;

III – Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV – Acometer pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

V – Valer – se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI – Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

VII – Proceder de forma desidiosa;

VIII – Exercer qualquer outra atividade pública ou privada que seja incompatível com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX – Exceder – se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X – Fazer propaganda político – partidária no exercício de suas funções;

XI – Aplicar medidas de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar;

Artigo 28 – É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego ou outra função pública remunerados

Parágrafo Único – Caso exista Servidor ou Empregador Público e Pessoa que exerça cargo político por mandato eletivo tanto do legislativo quanto do Executivo interessado em concorrer às eleições para o cargo de Conselheiro Tutelar, o mesmo deverá se licenciar do Serviço ou Emprego Públicos e cargo Político a que estiver vinculado, 06 (seis) meses, anteriores às eleições e sendo eleito, deverá exonerar – se do Serviço ou Emprego Público ou renunciar ao Cargo por mandato eletivo, para tomar posse no Conselho Tutelar .

Artigo 29 – O Conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.



Artigo 30 – São penalidades disciplinares aplicáveis aos Membros do Conselho Tutelar, pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e de acordo com a disposição do seu Regimento Interno:

- I – Advertência;
- II – Suspensão;
- III – Destituição da função;

Artigo 31 – Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço Público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e os atenuantes.

Artigo 32 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no artigo 26, inciso III e artigo 27, inciso I, II e XI desta lei, desde que não justifique imposição de penalidades mais grave.

Artigo 33 – A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento de subsídio pelo prazo que durar.

Artigo 34 – O Conselho será destituído da função nos seguintes casos:

I – Prática de crime contra a Criança ou Adolescente ou contra administração Pública;

II – Deixar de prestar qualquer atividade atribuída a ele, por 02 (duas) vezes consecutivas ou 03 (três) vezes alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Tutelar Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo ano;

IV – Incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;

V – Ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI – Posse em cargo, emprego, serviço ou função pública remunerados;

VII – Transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 27;

Artigo 35 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.



Artigo 36 – O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade no Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para a sua imediata apuração, através de sindicância e ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurado ao acusado amplo defesa.

Artigo 37 – Da Sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar em:

- I – Arquivamento;
- II – Aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
- III – Instauração de processo disciplinar administrativo;

Artigo 38 - como medida cautelar e com finalidade da que o Conselho não venha interferir na apuração de irregularidades, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo de seu subsídio.

Artigo 39 – Perderá o mandato o Membro do Conselho Tutelar que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção e descumprir os encargos de sua função.

Parágrafo Único – Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declara vago de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Artigo 40 – Serão impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta com o enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo em relação ao Juiz de Direito e ao representante do Ministério Público com atuação na Infância e Juventude, em exercício na Câmara de Serranos/MG.

## Capítulo V

### Das Disposições Finais

Artigo 41 – A primeira eleição para o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente fica marcado para ser realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a posse dos Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as subseqüentes serão marcadas e regulamentadas pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A primeira eleição dos Conselheiros Tutelares, deverá ser regulamentada através de Edital Público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pelo



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do Artigo 5º, inciso VII, da presente Lei.

Artigo 42 – Para candidatar-se a cargo Político do Executivo ou Legislativo, o Conselho deverá se desligar do Conselho a que estiver vinculado, 06 (seis) meses antes da realização do pleito.

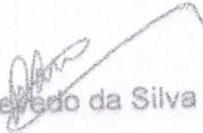
Artigo 43 – Ficam revogadas todas as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que cumpram e façam cumprir inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Serranos – MG, 14 de Agosto de 2003.

  
Elvio Antonio da Silva

Prefeito Municipal

  
Aurélio Azevedo da Silva

Técnico de Administração